

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 556, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Designa Juíza de Direito para atuar na Equipe de Saneamento estabelecido pelo Decreto nº 307, de 02 de junho 2020, na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Comarca de Barreiras.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2021/36426,

RESOLVE

Designar a Juíza de Direito ISABELLA SANTOS LAGO, titular da 34ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 307, de 02 de junho 2020, na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Comarca de Barreiras, a partir de 1º de setembro de 2021, até ulterior deliberação. Ficando revogada a designação para a Comarca de Ibicaraí, a partir de 31 de agosto de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de agosto de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 557, de 30 de agosto de 2021.

Institui o Mutirão de Recolhimento das Custas Judiciais Remanescentes em processos findos e com sentença judicial transitada em julgado no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Campanha “Recolher Legal” tem como objetivo otimizar a arrecadação das custas judiciais do Poder Judiciário, com a implementação de ações de orientação, fiscalização e medidas de responsabilização legal relativas ao recolhimento das custas;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019, que estabelece regras gerais para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais pendentes de recolhimento e estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Custas Remanescentes - SCR;

CONSIDERANDO a existência de processos judiciais em fase de arquivamento, cuja baixa se torna inviável sem a verificação de regularidade no recolhimento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das Metas Nacionais de 2021, do egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e a especial atenção envidada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de alcançá-las; e

CONSIDERANDO o disposto no Código Tributário do Estado da Bahia e na Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Mutirão de Recolhimento das Custas Judiciais Remanescentes em processos findos e com sentença judicial transitada em julgado no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no período de 01 a 30 de setembro de 2021.

§1º Para fins deste Decreto, entende-se como custas judiciais os valores monetários listados no artigo 30 da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

§2º Para fins deste Decreto, entende-se como custas judiciais remanescentes aquelas referentes aos atos praticados durante o trâmite do processo judicial e não recolhidas, devendo ser apuradas antes do arquivamento do feito.

Art. 2º Serão objeto do mutirão todos os processos do primeiro grau de jurisdição, inclusive do Sistema dos Juizados Especiais, com custas pendentes de recolhimento, cujas decisões judiciais transitaram em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

§1º Ficam excluídos do presente mutirão os processos encaminhados tempestivamente a CCJUD, durante as semanas de baixa.

§2º Terão prioridade os processos com custas remanescentes mais próximas de atingirem a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º As unidades judiciárias deverão utilizar o Sistema de Custas Remanescentes – SCR para a apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes em processos findos e com sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º Compete ao titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais a apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, observando o quanto determinado na sentença ou no acórdão, conforme art. 3º, do Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.

Art. 5º Após a apuração das taxas, custas e despesas remanescentes, o titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais deverá intimar a parte devedora ou seu advogado, conforme o caso, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.

§ 1º A intimação prevista no caput deste artigo será realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ou por outro meio eletrônico previsto em lei.

§ 2º As custas ou despesas judiciais relativas à intimação prevista no caput deste artigo serão incluídas no cálculo final.

Art. 6º Os resultados alcançados pelas unidades judiciárias no período do mutirão será computado para fins de reconhecimento a magistrados e servidores lotados nas unidades mais produtivas, conforme critérios a serem estabelecidos.

Art. 7º Eventuais dúvidas quanto ao lançamento no Sistema de Custas Remanescentes – SCR, à aplicação da tabela de custas e emolumentos, à intimação das partes ou ao DAJE único deverão ser direcionadas ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização – NAF através do e-mail [recolherlegal@tjba.jus.br](mailto:recolherlegal@tjba.jus.br).

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de agosto de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 558, de 30 de agosto de 2021.

Altera o Decreto Judiciário nº 486, de 26 de julho de 2021, que regulamenta, a concessão do Auxílio Saúde aos magistrados e servidores ativos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º. O Decreto Judiciário nº 486, de 26 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

“Parágrafo único - Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento temporário enquadram-se na tabela do Anexo II da seguinte forma:

Art. 3º. Será disponibilizado formulário para o cadastramento da solicitação do auxílio-saúde, na página inicial do RHNET, menu Formulários do RH (acesso por meio do link <https://www2.tjba.jus.br/rhnet2/>).

.....

§ 3º As informações solicitadas no requerimento, previsto no caput deste artigo, deverão ser preenchidas, no prazo de dez dias, a contar da disponibilização do formulário no sistema.

Art. 4º .....

§ 1º Os magistrados e servidores que não figurarem como titulares de plano ou seguro de assistência à saúde poderão requerer o reembolso, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde em que constem como dependentes, observando-se, nesta hipótese, o valor limite para reembolso, conforme estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. O pagamento do Auxílio-saúde ocorrerá a partir do mês de vigência do plano e do efetivo pagamento da mensalidade.

§ 3º. O valor do Auxílio-saúde para os beneficiários do PLANSERV que têm a contribuição descontada fora da Folha de Pagamento do Poder Judiciário do Estado da Bahia terão sua concessão após observadas as regras estabelecidas pela Lei Nº 9.528, de 22 de junho de 2005.

§ 4º. Do valor limite, pago a título de reembolso para os beneficiários do PLANSERV, será deduzida a cota patronal paga pelo órgão, sendo que, nos casos de beneficiários do PLANSERV que tenham a contribuição descontada fora da Folha de Pagamento do Poder Judiciário, a referida dedução será baseada no comprovante de renda do órgão estadual em que esteja vinculado o dependente ou titular requerente do Auxílio-saúde.

§ 5º. Caso o magistrado e/ou servidor sejam beneficiários do PLANSERV e de outro plano de saúde/odontológico, seja externo ou com consignação na folha de pagamento deste Poder Judiciário, será considerado, para efeito de percepção do Auxílio-saúde, a regra contida no § 4º, deste artigo.” (NR)